

AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Autora: KAELLANNE CRISTINA CARDOSO
EDUARDO

Orientador: KARLOS ALVES BARBOSA

RESUMO

Este trabalho analisa a problemática da ausência de parâmetros normativos objetivos na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil e suas implicações para o sistema de garantias de direitos. O estudo fundamenta-se na ruptura paradigmática promovida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que operou a transição da antiga Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo o adolescente como sujeito de direitos e destinatário de prioridade absoluta. Apesar dos avanços promovidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção de critérios de conteúdo indeterminado, como a avaliação das características individuais do adolescente e de suas condições sociais, amplia o espaço de valoração conferido ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Na ausência de parâmetros objetivos para orientar essa análise, abre-se margem para decisões influenciadas por percepções subjetivas, o que pode favorecer a reprodução de práticas seletivas incompatíveis com os princípios da proteção integral.

A presente pesquisa adota o método de análise bibliográfica e documental, fundamentando-se em dados extraídos do Levantamento Nacional do SINASE, do Conselho Nacional de Justiça e na análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A comparação dos julgados evidencia que adolescentes envolvidos em atos infracionais de mesma natureza, análogos ao crime de roubo majorado, podem receber medidas socioeducativas distintas, que variam desde aquelas executadas em meio aberto até a internação. Essa divergência revela que, em determinadas situações, a definição da resposta estatal é

influenciada por avaliações subjetivas e pela ausência de estudos interdisciplinares recentes capazes de fornecer elementos técnicos para uma decisão mais individualizada e fundamentada.

Os resultados mostram que o sistema socioeducativo nem sempre alcança os objetivos esperados. A insuficiência de informações técnicas para subsidiar a tomada de decisão, aliada às limitações na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, pode favorecer a adoção de respostas mais gravosas. Esse cenário tende a produzir impactos desproporcionais sobre adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles pertencentes à população negra, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais na aplicação do sistema socioeducativo.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de estabelecer parâmetros mais objetivos para a individualização das medidas socioeducativas, bem como de fortalecer a atuação das equipes técnicas responsáveis pela avaliação interdisciplinar dos adolescentes. Somente com decisões fundamentadas em elementos concretos do caso, nas necessidades específicas do adolescente e nas finalidades pedagógicas da medida será possível assegurar uma atuação compatível com os princípios da proteção integral, da proporcionalidade e da individualização, evitando que fatores estranhos ao ato infracional influenciem a resposta socioeducativa.

PALAVRAS-CHAVES: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Medidas Socioeducativas; Doutrina da Proteção Integral; Discricionariedade Judicial; Seletividade Penal.

INTRODUÇÃO

A evolução do direito infantojuvenil no Brasil foi marcada por uma profunda mudança de paradigma, consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Este novo cenário instituiu a Doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta, superando a herança da Doutrina da Situação Irregular. Sob o antigo Código de Menores de 1979, o Estado intervinha sobre o "menor" com base em critérios subjetivos de "patologia social" e "perigo moral", criminalizando a pobreza e tratando vulnerabilidades como ameaças à segurança pública.

Apesar do avanço normativo, a implementação prática do sistema socioeducativo enfrenta o desafio da persistência de mentalidades retributivas. O presente trabalho investiga como a ausência de parâmetros normativos objetivos e a carência de fundamentação técnica interdisciplinar impactam a aplicação das medidas socioeducativas e o oferecimento da remissão.

O estudo estrutura-se a partir da análise da oitiva informal e do instituto da remissão, passando pela execução das medidas em meio aberto e fechado, e culminando na análise de julgados recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Por meio dessa análise, busca-se demonstrar que, na ausência de critérios técnicos pautados na individualização e na finalidade pedagógica das medidas, o sistema socioeducativo corre o risco de desvirtuar sua finalidade protetiva e socioeducativa, convertendo um instrumento concebido para a garantia de direitos em um mecanismo de exclusão seletiva e de reprodução das desigualdades.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

A introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) marcou uma profunda transformação na cultura jurídica do país em relação à população infantojuvenil. Distanciando-se de um caráter meramente assistencialista, o ECA consolidou-se como o mecanismo de efetivação das garantias fundamentais estipuladas pelo artigo 227 da Constituição de 1988. Dessa forma, normatizou-se a responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e o núcleo familiar para assegurar, sob a égide da absoluta prioridade, a proteção integral desse grupo vulnerável contra qualquer tipo de violência, abandono ou opressão. Dessa forma, o Estatuto consolidou no plano infraconstitucional a chamada Doutrina da Proteção Integral, superando a lógica menorista que orientava a legislação anterior.

A relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) somente pode ser plenamente compreendida a partir da análise do paradigma jurídico que o precedeu. No âmbito da legislação menorista brasileira, especialmente sob a vigência do Código de Menores de 1979, predominava a chamada Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual “os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social” (Saraiva, 2002, p. 14). Nesse contexto, a ideia de “patologia social” relacionava-se à concepção de que indivíduos considerados em desacordo com os padrões sociais vigentes eram vistos como desviantes, refletindo uma perspectiva excludente, seletiva e fortemente marcada pelo controle social.

A materialização dessa concepção ocorria por meio dos denominados “tipos abertos” previstos no artigo 2.º do Código de Menores de 1979. A norma enquadrava como em situação irregular tanto o menor privado de condições básicas de subsistência quanto aquele submetido a maus-tratos, exposto ao chamado “perigo moral” ou responsável pela prática de infração penal. Em razão dessa estrutura normativa, não havia diferenciação substancial entre crianças abandonadas e adolescentes autores de ato infracional, ambos submetidos a mecanismos de controle e institucionalização direcionados, sobretudo, às camadas socialmente vulneráveis da população. Contudo, na vigência do Código de Menores, estabelecia-se uma diferenciação entre “criança” e “menor” fundamentada em aspectos socioeconômicos. Enquanto a criança era concebida como pertencente a um núcleo familiar economicamente estruturado, o termo “menor” era atribuído àqueles que viviam em contextos de pobreza e vulnerabilidade, evidenciando o caráter seletivo e discriminatório da legislação da época.

A superação desse padrão teve início no âmbito constitucional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do artigo 227, consolidou-se uma nova concepção jurídica acerca da infância e da adolescência, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais e destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. Conforme destaca Leite (2006), a Constituição de 1988 antecipou-se à própria Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, ao incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse contexto, abandona-se a concepção que associava a infância em situação de pobreza a uma questão de controle social, policial ou meramente assistencialista, passando-se a reconhecer que a garantia dos direitos infantojuvenis exige a atuação articulada do Estado, da família e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas e mecanismos efetivos de proteção e promoção desses direitos.

A Doutrina da Proteção Integral está assentada em três fundamentos principais: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; a atribuição de prioridade absoluta à efetivação desses direitos; e o respeito à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. O primeiro fundamento rompe com a visão tutelar e objetificante do menorismo, conforme preleciona Saraiva (2002, p. 14), esta escola “parte do pressuposto que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos”. O segundo impõe preferência na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos e no atendimento por serviços públicos ou de relevância pública. O terceiro exige que toda

intervenção jurídica, social ou institucional considere o estágio especial de formação física, psicológica, moral e social desses sujeitos.

No campo infracional, a mudança também é profunda. O sistema anterior permitia que adolescentes autores de infração penal fossem tratados sob a mesma lógica aplicada a crianças abandonadas ou pobres, com forte presença de medidas de internação. Com o ECA, a responsabilização do adolescente passa a observar garantias individuais e processuais, sendo vedada a privação de liberdade salvo em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Além disso, a internação, quando cabível, deve obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para Saraiva (2002), a ideologia do Estatuto assenta-se no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e se submetem a obrigações compatíveis com sua peculiar condição de desenvolvimento, rompendo definitivamente com a ideia de uma justiça de menores voltada aos pobres.

Apesar dos avanços promovidos pela Doutrina da Proteção Integral, sua efetiva concretização ainda representa um grande desafio. Leite (2006) adverte que, apesar da transformação normativa promovida pelo Estatuto, a sociedade brasileira ainda conserva resquícios da mentalidade menorista, especialmente quando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade são tratados como problema de segurança pública, e não como sujeitos de direitos cujas garantias foram negligenciadas. Essa observação demonstra que o ECA não deve ser compreendido apenas como lei formal, mas como projeto jurídico, social e político de transformação das estruturas que historicamente marginalizaram a infância pobre no Brasil.

2. O Adolescente em Conflito com a Lei

Nos termos do art. 27, do Código Penal, bem como o art. 228, da Carga Magna, é afirmada a inimputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos completos. Saraiva (2002) explicita que a inimputabilidade não está associada à impunidade, sendo as medidas de responsabilização compatíveis com o desenvolvimento conferido à idade do agente, respeitando os limites do seu desenvolvimento, estando, portanto, desvinculada da exclusão de responsabilidade.

Nesse sentido, a responsabilização do adolescente guarda estreita relação com a estrutura jurídica aplicada aos adultos, diferenciando-se essencialmente pela nomenclatura. A terminologia específica adotada pelo ordenamento para designar essa conduta é a de ato infracional, que o art. 103 do ECA define como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, embora o termo mude para evitar o estigma penal comum, preserva-se a exigência do conceito analítico de crime, tratado como fato típico e antijurídico, para fundamentar a intervenção estatal.

Para aprofundar essa análise técnica da conduta, Andreucci (2018, p. 82) preleciona que o objeto do crime bifurca-se em duas vertentes: o objeto jurídico, que é o bem ou o interesse protegido pela norma penal, e o objeto material, que é o bem sobre o qual recai a conduta criminosa. No contexto do adolescente em conflito com a lei, essa distinção é vital para assegurar que a medida socioeducativa possua uma fundamentação jurídica sólida e voltada à proteção de bens jurídicos reais, reforçando o caráter de legalidade e objetividade do Direito Penal Juvenil

A resposta estatal a essa conduta manifesta-se através das medidas socioeducativas. Diferente da pena, que possui um caráter predominantemente retributivo, a medida socioeducativa integra o chamado sistema terciário de garantias e possui natureza jurídica híbrida. Ela é sancionatória, na medida em que impõe uma restrição ou obrigação ao adolescente em decorrência do ato praticado, mas é, sobretudo, pedagógica, visando a reintegração social e a proteção integral do jovem.

A aplicação dessas medidas não é absoluta e deve observar as garantias processuais asseguradas aos adolescentes. Nos termos do art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nenhum adolescente poderá ser privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Ademais, assim como ocorre com os imputáveis, o art. 110 do ECA assegura aos adolescentes a garantia constitucional do devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Conforme explica Tavares (2006), essa garantia é plenamente aplicável ao adolescente submetido ao procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O autor ressalta, ainda, que a nomenclatura mais adequada seria: “devido procedimento especial regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”, em razão das peculiaridades que caracterizam o sistema de responsabilização juvenil (2006, p. 116).

O artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra as garantias processuais fundamentais que elevam o adolescente à condição de sujeito de direitos, estabelecendo uma ruptura definitiva com o "processo inquisitivo" da Doutrina da Situação Irregular. Enquanto a legislação menorista de 1979 permitia intervenções baseadas em "tipos abertos" e no "prudente arbítrio" judicial sobre a "patologia social" do jovem, o artigo 111 institui o pleno conhecimento da atribuição da infração, o contraditório e a obrigatoriedade de defesa técnica como filtros de legalidade. Segundo a doutrina de João Batista Costa Saraiva (2002), esse sistema de garantias exige que a responsabilização seja pautada pela objetividade do fato tipificado, respeitando-se sempre a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e afastando o controle social baseado na condição de pobreza.

Nesse sentido, a busca por objetividade na aplicação das respostas estatais encontra balizas fundamentais nos artigos 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O legislador buscou limitar o arbítrio judicial ao estabelecer hipóteses taxativas para a aplicação da medida de internação, restringindo-a, conforme o artigo 122, aos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Além disso, a execução de qualquer medida privativa de liberdade deve ser regida obrigatoriamente pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que exige que a sanção seja o último recurso e dure o menor tempo possível para atingir seu fim pedagógico.

Entretanto, a ausência de parâmetros normativos mais precisos para a gradação e escolha entre as medidas de meio aberto e meio fechado acaba por conferir uma margem de discricionariedade que, na prática, fragiliza esses princípios fundamentais. Embora o SINASE (Lei nº 12.594/2012) tenha surgido com o propósito de construir parâmetros mais objetivos para dirimir a discricionariedade na Justiça Juvenil, dados do Conselho Nacional de Justiça (2019) revelam uma preocupante tendência de recrudescimento automático das medidas. Observa-se que, à medida que o adolescente envelhece e se aproxima da maioridade, há um aumento expressivo no emprego da internação ou semiliberdade (saltando de 16% aos 12 anos para 41,5% aos 17 anos), muitas vezes sem uma fundamentação técnica que justifique tal recrudescimento além da idade cronológica.

Este cenário demonstra que, na falta de critérios técnicos e objetivos, o sistema tende a ser meramente punitivo e progressivo. Segundo o CNJ, cerca de 70% dos adolescentes que cumprem medidas em meio aberto em sua primeira entrada tendem a ser transferidos

diretamente para o meio fechado após um novo contato com o sistema socioeducativo. Esse cenário demonstra que a aplicação da medida socioeducativa pode se afastar de sua finalidade de constituir uma resposta jurídica ao ato infracional, conforme sustenta Saraiva (2002), passando a incorporar critérios vinculados ao controle social. Nessa perspectiva, fatores como a suposta necessidade de assistência ou a presunção de periculosidade do adolescente tendem a prevalecer sobre as garantias processuais e os princípios que orientam o sistema de responsabilização previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Relevância das Oitivas Informais na Atuação do Ministério Público

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 promoveu uma profunda mudança paradigmática na função do Ministério Público no âmbito da infância e juventude. Sob a égide do Código de Menores de 1979, as funções do Ministério Público eram exercidas pelo chamado "Curador de Menores", cuja atuação era secundária em um sistema inquisitivo onde o magistrado concentrava os poderes de investigar, acusar e julgar. Com a ascensão da Doutrina da Proteção Integral, o Ministério Público assumiu uma nova feição institucional, tornando-se o guardião dos interesses individuais e transindividuais de crianças e adolescentes.

A atuação do Ministério Público é indispensável para a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, de modo que sua existência está intrinsecamente ligada à defesa desse público. Da mesma forma, um sistema de garantia de direitos somente alcança sua plena eficácia quando conta com a participação ativa e permanente da instituição (PAULA, 2019).

Atualmente, nos termos do art. 201 do ECA, o Ministério Público detém a legitimidade exclusiva para promover a ação socioeducativa e, primordialmente, para conceder a remissão como forma de exclusão do processo. Essa mudança retirou do juiz o poder de agir *ex officio* em relação a adolescentes autores de atos infracionais, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos no qual o Ministério Público atua como o gestor da ação socioeducativa. O órgão deixou de ser um mero assistente para se tornar o titular de uma política de responsabilização que deve conciliar a defesa social com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse novo cenário, a oitiva informal ganha relevância central como a fase decisória pré-judicial em que o Promotor de Justiça, detentor da exclusividade para deflagrar a ação socioeducativa, exerce seu papel de gestor da disponibilidade da ação.

Após o recebimento e a autuação das peças encaminhadas pela autoridade policial, procede-se à verificação dos antecedentes do adolescente e à análise da legalidade da apreensão, inclusive quanto à possibilidade de sua liberação, quando cabível. Superada essa etapa, realiza-se a oitiva informal prevista no art. 179, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A oitiva informal tem por finalidade possibilitar que o adolescente seja ouvido acerca da suposta prática do ato infracional, das circunstâncias em que ocorreu, das motivações envolvidas e de aspectos relacionados à sua realidade pessoal, familiar e social. Nos casos de apreensão em flagrante, esse ato também permite esclarecer as condições em que a apreensão foi realizada, oferecendo ao Promotor de Justiça uma compreensão mais ampla dos fatos para além das informações constantes dos documentos encaminhados pela autoridade policial.

Conforme leciona Paulo Afonso Garrido de Paula (2019), a oitiva informal constitui etapa fundamental para que o membro do Ministério Público forme seu convencimento acerca da providência mais adequada ao caso concreto. Com base nas informações colhidas, o Promotor de Justiça poderá optar pelo oferecimento da remissão pré-processual, cumulada ou não com medida socioeducativa, ou, caso entenda presentes os pressupostos legais, pelo ajuizamento da representação para apuração do ato infracional.

A oitiva informal não tem a finalidade de produzir prova nem corresponde ao interrogatório do adolescente. Por esse motivo, a lei não exige que tudo o que for dito seja registrado por escrito. Assim, basta que o membro do Ministério Público faça uma anotação informando que a oitiva foi realizada, indicando a data, o horário, se o adolescente estava acompanhado por seus responsáveis ou defensor e quem participou do ato. Esse registro é suficiente para demonstrar que foi garantido ao adolescente o direito de ser ouvido antes da adoção de qualquer providência, conforme prevê o art. 111, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, o que caracteriza tecnicamente essa fase, e que reforça a discussão central sobre a ausência de critérios objetivos, é a acentuada falta de parâmetros normativos rígidos ou critérios fixos que guiem a convicção do Promotor de Justiça. Diferente do rigorismo formal e dos ritos sacramentais exigidos nos atos judiciais, a oitiva é revestida de uma informalidade intrínseca, na qual a legislação não impõe uma estrutura ritualística estrita, permitindo que a análise da conduta e do adolescente ocorra de forma desburocratizada.

Essa liberdade de atuação ampara-se na discricionariedade ministerial, uma faculdade de disposição da ação socioeducativa que, embora deva ser motivada, baseia-se em conceitos

abertos previstos no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como a análise da "personalidade" e do "contexto social".

A informalidade procedimental da oitiva, embora voltada à celeridade e à proteção integral, pode atuar como um terreno fértil para a perpetuação de estigmas históricos. A ausência de um critério fixado ou de um procedimento estritamente formalizado permite que subjetivismos e impressões pessoais sobre a trajetória de vida do adolescente influenciem decisivamente o rumo do processo

Essa preocupação ganha contornos concretos ao analisar os dados do relatório sobre o “Perfil dos Adolescentes que Cumprem Medida Socioeducativa nas CASES de Camaçari, Feira de Santana e Salvador (CIA) (Ano 2021)”. O estudo, que analisou 172 adolescentes, revelou um perfil profundamente marcado por vulnerabilidades: 31,40% viviam apenas com a mãe e irmãos, sem figura paterna presente, e 12,2% já possuíam filhos, dados que remetem à antiga visão menorista de "desestruturação familiar". A seletividade do sistema é deflagrada pelo fato de que 90,04% dos adolescentes são negros, chegando a 100% em unidades como a CASE Juiz Melo Matos, em Feira de Santana. Além disso, a precariedade do suporte social é evidente: 94% sequer completaram o ensino fundamental e 144 adolescentes relataram o uso de entorpecentes.

Além disso, a análise dos dados do Levantamento Nacional do SINASE (2025) revela uma estrutura socioeducativa que ainda reproduz marcas profundas de seletividade e estigmatização. Os adolescentes autodeclarados pretos (17,4%) e pardos (56,3%) somam 73,7% do total da população em meio fechado, evidenciando uma sobre-representação gritante em relação à população geral. Como ressaltam as fontes, esse fenômeno não indica uma propensão biológica ao desvio, mas sim o peso do racismo estrutural e da seletividade penal, que faz com que jovens negros sejam mais abordados e processados judicialmente do que jovens brancos.

Além do recorte de raça, o sistema reforça o estigma da "vulnerabilidade como perigo" ao expor que 63% dos adolescentes estão em situação de distorção idade-série e que a mãe é a principal (e muitas vezes única) responsável pelo sustento em 64,9% dos casos.

Diante desse cenário de desigualdade e dos estigmas que ainda recaem sobre determinados grupos sociais, é necessário refletir se aspectos como origem social, raça, cor da pele e contexto familiar continuam influenciando, ainda que de forma indireta, as decisões tomadas durante a oitiva informal. No período em que vigorava a Doutrina da Situação Irregular, essas características eram utilizadas para justificar a intervenção do Estado sobre crianças e adolescentes em situação de pobreza.

Atualmente, a ausência de balizas normativas na fase inicial do procedimento socioeducativo pode, paradoxalmente, camuflar o retorno a lógicas punitivas pregressas, típicas da antiga Doutrina da Situação Irregular, que permitia uma atuação judicial amplamente discricionária e focada na condição de pobreza do jovem (LEITE, 2006).

4. A Remissão no Procedimento Infracional

A remissão, no âmbito do Direito Penal Juvenil, é um mecanismo que busca evitar ou encerrar o processo socioeducativo quando essa solução se mostra mais adequada ao caso concreto. Seu principal objetivo é impedir que o adolescente seja submetido, de forma desnecessária, ao procedimento judicial e às possíveis consequências decorrentes dele, especialmente aquelas que envolvem restrições à liberdade.

Para compreender esse instituto, é importante considerar a evolução da persecução penal no Brasil. Tradicionalmente, vigorava o princípio da obrigatoriedade da ação penal, segundo o qual, diante da prática de um crime ou contravenção, o Estado deveria dar prosseguimento ao processo até seu encerramento por meio do arquivamento do inquérito policial ou de uma sentença judicial. Nesse modelo, a atuação da Polícia e do Ministério Público agiam de ofício, sem margem para acordos ou discricionariedade, salvo em ações penais privadas ou condicionadas.

À época da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o sistema penal brasileiro ainda era predominantemente orientado pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal. Apesar desse cenário, o ECA inovou ao admitir maior flexibilidade na responsabilização do adolescente, permitindo que a ação socioeducativa pudesse ser excluída, suspensa ou extinta por meio da remissão, desde que observados os princípios da razoabilidade, da proteção integral e do melhor interesse do adolescente.

Somente anos depois o sistema penal comum passou a incorporar mecanismos consensuais que relativizaram a obrigatoriedade da persecução penal. Esse processo iniciou-se com a Lei nº 9.099/1995, que instituiu institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo para infrações de menor potencial ofensivo. Posteriormente, a Lei nº 12.850/2013 disciplinou a colaboração premiada e, mais recentemente, a Lei nº 13.964/2019 introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), permitindo soluções negociadas em determinadas hipóteses. Dessa forma, observa-se que o modelo adotado pelo ECA antecipou,

no âmbito da Justiça Juvenil, uma tendência que apenas posteriormente passou a ser incorporada ao processo penal dos adultos.

Portanto, a natureza jurídica da remissão é a de uma transação ou ajuste que pressupõe a aptidão do adolescente para valorar as conveniências do acordo, sempre assistido por seus pais e por defesa técnica (PAULA, 2024). Sua finalidade principal é a proteção contra a estigmatização processual (efeito de rotulagem), permitindo que a resposta estatal priorize o conteúdo pedagógico e a celeridade. No entanto, a eficácia desse modelo de "justiça negociada" depende da superação da ausência de critérios objetivos no oferecimento do benefício. Se a disponibilidade da ação socioeducativa for exercida de forma "impensada ou inconsequente", baseada em subjetivismos sobre o contexto social do jovem em vez de parâmetros normativos, corre-se o risco de transformar a remissão em um instrumento de controle social seletivo, ferindo a isonomia que a Proteção Integral visa garantir.

A remissão manifesta-se em três modalidades distintas: como forma de exclusão (antes de iniciada a ação), suspensão ou extinção do processo (durante a fase judicial). Em qualquer hipótese, a remissão não importa em reconhecimento de culpa ou antecedente negativo, não podendo ser utilizada como prova de reincidência em processos futuros.

A remissão como forma de exclusão do processo é de competência exclusiva do Ministério Público, que exerce a faculdade de não promover a ação socioeducativa quando entende que essa medida é a mais adequada ao caso concreto. Nessa hipótese, o órgão ministerial pode conceder o perdão, sem impor qualquer medida, ou propor a aplicação imediata de medida socioeducativa não privativa de liberdade, desde que haja concordância do adolescente, assistido por seus pais ou responsável e por defensor. Essa opção fundamenta-se na compreensão de que, em determinadas situações, uma resposta consensual e célere possui maior eficácia pedagógica do que a continuidade do processo e a eventual imposição de medida mais gravosa ao seu término. Ressalta-se, contudo, que a aceitação da remissão é facultativa, uma vez que o adolescente mantém o direito de optar pelo prosseguimento do procedimento e pelo julgamento do mérito da causa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente submete a remissão concedida pelo Ministério Público à homologação judicial. Caso o magistrado entenda que a medida é inadequada e deixe de homologá-la, os autos são encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para reexame.

Não sendo concedida a remissão na fase pré-processual, o Ministério Público poderá oferecer representação ao Juízo da Infância e da Juventude, dando início à fase judicial do

procedimento de apuração do ato infracional. A partir desse momento, a remissão permanece juridicamente possível, assumindo, contudo, natureza processual. Após o recebimento da representação pelo Juízo da Infância e da Juventude, a remissão também pode ser concedida como forma de suspensão ou extinção do processo de apuração do ato infracional. Nessa etapa, a iniciativa para sua proposição compete ao magistrado, que, ao verificar a conveniência de uma solução consensual compatível com as finalidades da socioeducação, pode sugerir o acordo às partes. Entretanto, sua efetivação depende da anuência do Ministério Público e da aceitação do adolescente, assistido por seus pais ou responsável e por defesa técnica, preservando-se o caráter consensual do instituto e as garantias do devido processo legal.

A atuação do juiz, nesse contexto, possui caráter conciliador, pois sua função é estimular a composição entre as partes, sem impor a remissão. A aceitação do acordo é indispensável, uma vez que o adolescente e o Ministério Público têm direito ao regular prosseguimento do processo e ao julgamento do mérito, não podendo a vontade das partes ser substituída por decisão unilateral do magistrado.

A remissão judicial pode resultar na extinção do processo quando concedida de forma simples, acompanhada de advertência ou de reparação imediata do dano. Por outro lado, quando estiver vinculada ao cumprimento de medidas socioeducativas que demandem execução ao longo do tempo, como a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida ou a reparação do dano de forma parcelada, o processo permanece suspenso até o cumprimento das condições estabelecidas.

Concluído o cumprimento da medida prevista no acordo, o processo é extinto. Entretanto, caso o adolescente deixe de cumprir as obrigações assumidas, a suspensão é revogada e o processo retoma seu curso normal a partir da fase em que havia sido interrompido.

5. A ausência de Critérios para o Oferecimento da Remissão

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 126, estabelece que, para o oferecimento da remissão, o representante do Ministério Público deve considerar "as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato". Todavia, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, como as características individuais do adolescente e suas condições sociais, confere ao Promotor de Justiça uma margem de apreciação que, se não for devidamente

fundamentada em elementos objetivos do caso concreto, pode comprometer a uniformidade e a imparcialidade na aplicação da remissão, permitindo que a concessão ou a negativa do benefício seja influenciada por avaliações subjetivas.

Um ponto nevrálgico reside na superficialidade da convicção formada pela autoridade. Embora o sistema idealize uma análise amparada na assistência social e em estudos interdisciplinares, os dados revelam uma grave carência de informações técnicas no momento da decisão. O Levantamento Nacional do SINASE (2025) aponta que 52,8% dos adolescentes vinculados não possuem registros de renda familiar e 49,8% carecem de informações sobre a situação de domicílio. No âmbito regional, o relatório da Defensoria Pública da Bahia (2021) evidencia que, em 88,37% dos casos, não há sequer registros sobre se o adolescente sofreu agressões no momento da apreensão, e 50% dos prontuários são omissos quanto à residência. Sem esses dados básicos, a decisão ministerial e a homologação judicial acabam por ocorrer "à deriva de formalidades", baseando-se em convicções superficiais que ignoram a complexidade da trajetória do jovem.

Conforme leciona Paulo Afonso Garrido de Paula (2024), a decisão de não prosseguir com a ação socioeducativa não pode decorrer de escolhas arbitrárias ou desprovidas de fundamentação. Ao contrário, deve estar amparada em razões coerentes e compatíveis com a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas. Entretanto, a ausência de critérios objetivos para essa avaliação pode fazer com que características individuais do adolescente sejam inferidas a partir de um único ato infracional ou de estigmas socialmente construídos. Nesse contexto, verifica-se o fenômeno da rotulação social, pelo qual o adolescente passa a ser identificado e julgado com base em estereótipos, em vez de suas circunstâncias concretas. Como consequência, situações de vulnerabilidade social e a ausência de apoio familiar ou comunitário, que deveriam justificar maior proteção por parte do Estado, acabam sendo interpretadas como indícios de maior periculosidade, favorecendo respostas mais severas e incompatíveis com os princípios que orientam o sistema socioeducativo. Como assevera Ferrajoli (2014), “não há garantias reais onde o indivíduo não sabe que as possui”, de modo que a superficialidade e a falta de clareza dificultam até mesmo a defesa técnica. Afinal, como questionar o resultado se a legislação não esclarece os métodos com eficiência, transformando o direito de defesa em algo meramente simbólico.

Fatores externos como aparência, tatuagens e a estética marginalizada da cultura das periferias assumem, então, uma relevância indevida na formação do convencimento. Sob a antiga Doutrina da Situação Irregular, o "perigo moral" era avaliado por critérios subjetivos que

criminalizavam a pobreza. Conforme observa Carla Carvalho Leite (2006), esse modelo legitimava uma atuação estatal seletiva, fundamentada em categorias amplas e indeterminadas, privilegiando as características atribuídas ao adolescente em detrimento da análise da gravidade do ato praticado.

A barreira informacional é tamanha que muitos adolescentes aceitam acordos ou assinam termos sem compreender a linguagem técnica ou as consequências jurídicas do ato, transformando o direito de defesa em algo puramente simbólico. A seletividade penal, portanto, não é acidental, mas um projeto.

O território também atua como marcador penal, onde morar em bairros periféricos converte-se em prova informal de suspeita durante a oitiva que recai sobre o "suspeito padrão".

Em conclusão, a oitiva informal, ao ocorrer à deriva de formalidades e sem a necessidade de registro escrito obrigatório, permite que preconceitos históricos da antiga Doutrina da Situação Irregular sejam reatualizados. A falta de parâmetros objetivos, somada ao acesso restrito de adolescentes e de suas famílias às informações jurídicas, contribui para a adoção de decisões mais severas e compromete a efetivação dos objetivos protetivos e socioeducativos que orientam a aplicação dessas medidas.

6. As Medidas Socioeducativas

Conforme exposto anteriormente, após a realização da oitiva informal, o Ministério Público analisa os elementos informativos reunidos para definir a providência mais adequada ao caso. Nessa fase, poderá conceder a remissão ou oferecer representação para a apuração judicial do ato infracional atribuído ao adolescente.

A representação é o instrumento que dá início ao processo judicial destinado à apuração do ato infracional, permitindo que o Poder Judiciário examine os fatos e, ao final, decida sobre a aplicação da medida socioeducativa mais adequada às circunstâncias do caso concreto.

A representação, em regra, é apresentada por escrito e deve conter a descrição resumida dos fatos atribuídos ao adolescente, a indicação da infração correspondente e, quando possível, a relação das testemunhas já identificadas. Prevista no art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa peça processual possui estrutura semelhante à denúncia prevista no art. 41 do Código de Processo Penal, embora apresente características próprias que a diferenciam no âmbito da apuração do ato infracional.

Ao comentar o Estatuto da Criança e do Adolescente, José de Farias Tavares (2006) critica a redação do art. 182, especialmente quanto ao emprego do verbo "conceder" em relação à representação. Segundo o autor, a utilização desse termo é inadequada, pois a concessão pressupõe um ato de natureza decisória, competência atribuída ao magistrado, e não ao Ministério Público, cuja função é oferecer a representação para apreciação do Poder Judiciário.

Reconhecida a procedência da representação, caberá ao Juiz da Infância e da Juventude proferir decisão fundamentada, aplicando ao adolescente uma ou mais medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ordenamento jurídico admite que essas medidas sejam impostas de forma isolada ou cumulativa, conforme autoriza o art. 113 do ECA, ao remeter às disposições do art. 99. Além disso, as medidas podem ser substituídas sempre que essa alteração se mostrar mais adequada aos objetivos socioeducativos e às necessidades do adolescente, assegurando maior efetividade ao acompanhamento e à sua evolução durante o cumprimento da medida.

O inciso I do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a advertência como a medida socioeducativa de menor gravidade. Consiste em uma repreensão verbal realizada pelo juiz, com a finalidade de demonstrar ao adolescente que sua conduta foi contrária ao ordenamento jurídico e não será aceita pelo Estado. Apesar de possuir caráter de censura, a advertência deve ser aplicada de forma respeitosa e orientadora, sem qualquer exposição ao constrangimento, humilhação ou ridicularização do adolescente (PAULA, 2024). Isso porque, mesmo sendo responsabilizado pela prática de ato infracional, ele continua sendo titular de direitos fundamentais, entre eles o direito à dignidade e ao respeito, cabendo à autoridade judicial conduzir o ato com urbanidade e observância das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O inciso II do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigação de reparar o dano causado pelo ato infracional. A obrigação de reparar o dano tem como finalidade compensar os prejuízos causados à vítima em decorrência do ato infracional. Sempre que possível, busca-se restabelecer a situação existente antes da ocorrência do dano, mediante a restituição do bem, seu conserto ou a indenização correspondente. Quando a reparação integral não for viável, o responsável deverá ressarcir os prejuízos sofridos pela vítima, de forma proporcional ao dano causado (PAULA, 2024).

Segundo Tavares (2006), a responsabilidade pela reparação civil do dano, em regra, recai sobre os pais, tutores ou guardiães, conforme dispõe o art. 932, incisos I e II, do Código

Civil. Contudo, caso o adolescente possua patrimônio próprio, a indenização poderá ser satisfeita com seus bens, desde que suficientes para reparar o prejuízo causado.

Em sentido diverso, Paulo Afonso Garrido de Paula (2021) sustenta que a medida socioeducativa de reparação do dano deve ser cumprida pelo próprio adolescente, por possuir finalidade eminentemente pedagógica, consistente em promover sua responsabilização e estimular a compreensão das consequências do ato infracional praticado. Nesse contexto, o autor distingue essa medida da responsabilidade civil prevista no Código Civil, a qual, em regra, recai sobre os pais, tutores ou responsáveis e depende de ação própria na esfera cível. Assim, atribuir aos responsáveis o cumprimento da medida socioeducativa esvaziaria seu caráter educativo, pois impediria que o adolescente assumisse diretamente as consequências de sua conduta.

O inciso III do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, definida pelo art. 117 como a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, pelo período máximo de seis meses. Essas atividades devem ser desempenhadas em benefício da coletividade e compatibilizadas com as condições pessoais do adolescente, de modo a preservar sua frequência escolar e, quando houver, sua jornada de trabalho.

Com o advento da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), o regime jurídico da PSC sofreu alterações profundas, consolidando-se como um programa socioeducativo com autonomia e responsabilidade administrativa clara. A legislação transferiu aos municípios a atribuição exclusiva de criar e manter tais programas (Art. 5º, inciso III), integrando-os operacionalmente à rede de assistência social, especificamente por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Esse novo desenho visa fortalecer a efetividade da medida, exigindo que o atendimento não seja apenas burocrático, mas pautado por um Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento obrigatório que deve prever e registrar as atividades pedagógicas de forma personalizada.

No entanto, a implementação prática dessa medida no Município de Araguari revela entraves que ecoam um problema estrutural observado em nível nacional. Embora o CREAS local seja o órgão ofertante, a ausência de informações documentadas sobre as atividades fornecidas, a inexistência de registros sobre o método de elaboração do PIA e a falta de transparência orçamentária sugerem uma execução "à deriva de formalidades". Essa lacuna informativa impede o controle social e a avaliação da eficácia pedagógica da medida,

aproximando-se do que o Levantamento Nacional do SINASE (2025) identifica como um gargalo histórico: o elevado índice de "sem informação" nas políticas de assistência social, que chega a 54,5% dos casos no Brasil.

Essa fragilidade institucional no âmbito municipal é grave, pois a oferta irregular ou precária de programas em meio aberto não pode, legalmente, ser invocada como motivo para a aplicação de medidas mais severas. Contudo, a ausência de programas municipais devidamente estruturados pode conduzir à aplicação desproporcional da medida de internação, favorecendo a adoção de respostas mais severas em detrimento de alternativas socioeducativas adequadas. Assim, o cenário de Araguari, onde a falta de parâmetros documentais impossibilita aferir se o adolescente está recebendo o suporte técnico necessário, reforça o risco de que a vulnerabilidade social do jovem acabe preenchendo o vazio da gestão pública, transformando uma medida de inclusão em um estágio de validação de trajetórias punitivas desproporcionais.

A liberdade assistida (LA), prevista no inciso IV do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui, juntamente com a prestação de serviços à comunidade, a base do sistema socioeducativo brasileiro, perfazendo cerca de 82% das medidas aplicadas no país (CNJ, 2019). Conforme os artigos 118 e 119 do ECA, essa medida deve ser adotada para fins de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, exigindo a designação de um orientador com a necessária idoneidade e capacitação técnica para o encargo. Embora a doutrina clássica ainda defina o instituto sob a ótica de um "estado de vigilância" (TAVARES, 2006), as diretrizes da Doutrina da Proteção Integral buscam transmutar essa visão para a perspectiva do cuidado, em que "assistir" significa "estar ao lado", promovendo a autonomia e distanciando-se do controle repressivo e do medo característicos da antiga Doutrina da Situação Irregular.

Todavia, a materialização desse acompanhamento enfrenta desafios estruturais que comprometem sua eficácia pedagógica. A legislação do SINASE estabelece parâmetros técnicos rígidos, como a frequência mínima semanal de acompanhamento e o limite de, no máximo, 20 adolescentes por técnico. Na prática, contudo, a alta demanda do serviço social e a precariedade econômica dos municípios convertem o atendimento em uma verificação meramente burocrática, muitas vezes limitada ao controle da frequência escolar.

Essa disfunção sistêmica levanta um questionamento ético e jurídico fundamental: pode o Estado punir o adolescente por descumprimento ou reentrada no sistema quando a própria rede pública falhou em ofertar a estrutura socioeducativa prometida? Segundo a Lei do SINASE (Art. 49, § 2º), a oferta irregular ou precária de programas em meio aberto não pode, em

nenhuma hipótese, ser invocada como motivo para a aplicação de medidas mais graves. Quando o sistema ignora essa vedação ele desconsidera que a falha estatal na oferta de suporte foi o fator determinante para a interrupção do processo pedagógico.

Diante do reduzido acesso das famílias à informação jurídica e da persistência de práticas institucionais marcadas pela discriminação em razão da condição socioeconômica, a insuficiência do acompanhamento técnico tende a ser suprida por respostas de natureza predominantemente punitiva. Nesse contexto, a limitada efetividade da medida de liberdade assistida não pode ser atribuída exclusivamente ao adolescente, mas deve ser compreendida como reflexo de deficiências estruturais na implementação das políticas públicas e na execução das medidas socioeducativas. Desse modo, a omissão estatal quanto à oferta de acompanhamento adequado acaba, em determinadas situações, sendo utilizada como fundamento para a adoção de medidas mais gravosas, em desacordo com os princípios da proteção integral, da intervenção mínima e da excepcionalidade da internação.

A medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no inciso V do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui um regime híbrido fundamental para o processo de desinstitucionalização. Diferente da internação estrita, ela permite a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial, focando na escolarização e profissionalização obrigatórias no meio comunitário. No cenário nacional, o Levantamento Nacional do SINASE (2025) registrou 1.272 adolescentes em semiliberdade, o que representa 10,42% do total de jovens em medidas de restrição e privação de liberdade.

Contudo, os dados revelam que a semiliberdade enfrenta uma grave crise de efetividade e adesão. Um dos indicadores mais alarmantes é o índice de desvinculação: no mês de referência da pesquisa, 62,5% das saídas em semiliberdade ocorreram por evasão ou fuga. Esse número, que apresentou um aumento de 4 pontos percentuais em relação a 2024, sugere uma profunda dificuldade do sistema em oferecer projetos pedagógicos atraentes e seguros que garantam a permanência do jovem no programa. Diante da incompletude institucional, a ausência de uma rede externa de suporte faz com que a medida seja percebida pelo adolescente apenas como uma "extensão da vigilância", e não como uma oportunidade real de reinserção.

A fragilidade na execução dessa medida também se reflete nos indicadores de escolarização. Enquanto na internação estrita o índice de matrícula e frequência escolar regular atinge 90,9%, na semiliberdade esse número cai para 63,9%. Essa disparidade evidencia que o sistema encontra maiores obstáculos quando depende da articulação com a rede pública externa

de ensino. Além disso, a profissionalização permanece deficitária, com 40,5% dos adolescentes em semiliberdade não exercendo qualquer atividade remunerada.

A internação, prevista no inciso VI do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui a medida socioeducativa mais gravosa do sistema, sendo caracterizada pela privação da liberdade do adolescente. Por sua natureza intrusiva, sua aplicação é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo ser utilizada apenas como *ultima ratio*. Conforme o artigo 122 do ECA, a internação somente é admitida em três hipóteses taxativas: atos cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No cenário nacional, o Levantamento Nacional do SINASE (2025) registrou um total de 8.124 adolescentes em regime de internação estrita, o que representa 66,57% de todos os jovens em medidas de restrição e privação de liberdade no país. Quando somada à internação provisória (20,43%) e à internação-sanção (2,57%), o regime de confinamento alcança quase 90% das respostas estatais no meio fechado. O perfil dessa população reflete a profunda seletividade do sistema: a maioria absoluta é composta por meninos cis (93,4%) e jovens negros (73,7%).

Apesar do esforço pedagógico, os dados revelam contradições severas na execução da medida. Embora a internação apresente os maiores índices de matrícula e frequência escolar regular (90,9%), o ambiente de privação de liberdade é marcado por um elevado índice de medicalização. O Levantamento de 2025 aponta que 25% dos meninos e 39% das meninas em internação fazem uso de medicação psicotrópica, sugerindo que o controle farmacológico é frequentemente utilizado para gerir as tensões do confinamento, em um processo de patologização de comportamentos que muitas vezes são reações à própria institucionalização.

A fragilidade do sistema também é atestada pelos dados de mortalidade. Em 2024, registraram-se 29 óbitos de adolescentes vinculados ao sistema, sendo que 14 deles (48,3%) ocorreram entre jovens que cumpriam medida de internação. Entre as causas identificadas, destacam-se o suicídio e conflitos com profissionais, reforçando a necessidade de protocolos de saúde mental e de prevenção à violência institucional que superem a lógica meramente punitiva.

A ausência de critérios objetivos desde a fase de remissão e a precariedade das medidas em meio aberto acabam por empurrar o jovem para o meio fechado de forma automática. Assim, a internação, que deveria ser uma exceção, consolida-se como um mecanismo de gestão da pobreza e de exclusão de corpos racializados, distanciando-se da promessa de proteção integral.

Saraiva (2002) destaca que a necessidade de elaboração de laudo por equipe interprofissional, como subsídio para uma decisão judicial devidamente fundamentada, vinha se consolidando na doutrina. No entanto, em recente julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Apelação Criminal n. 1.0000.26.163146-9/001, manteve a sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação a adolescente reconhecida como autora de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal). O acórdão, de relatoria do Desembargador Wanderley Paiva, julgado em 30 de junho de 2026 e publicado em 1º de julho de 2026, fundamentou a manutenção da medida na gravidade concreta do ato infracional, na suficiência das provas produzidas durante a instrução processual e na incidência dos requisitos previstos nos arts. 112, § 1º, e 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal concluiu que a internação seria a medida mais adequada à ressocialização da adolescente, afirmando que ela se mostrava compatível com suas condições pessoais e com sua capacidade de cumpri-la (MINAS GERAIS, 2026).

Todavia, a análise do inteiro teor do acórdão evidencia que tal conclusão não foi acompanhada da indicação de qualquer relatório técnico interdisciplinar ou estudo elaborado por equipe multiprofissional que demonstrasse, de forma objetiva, as condições biopsicossociais da adolescente, seu contexto familiar, seu processo de desenvolvimento, sua capacidade de responsabilização ou a adequação da medida socioeducativa aos objetivos pedagógicos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE). Embora o relator afirme que a internação "compatibiliza-se com as condições da menor e sua capacidade de cumpri-la", o acórdão não explicita quais elementos técnicos permitiram chegar a essa conclusão, limitando-se à análise da gravidade do fato, da autoria e da materialidade delitivas.

Essa ausência revela uma deficiência na individualização da resposta socioeducativa. Isso porque a aplicação e, sobretudo, a manutenção da medida de internação exigem muito mais do que a constatação da prática de ato infracional grave. O modelo jurídico instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e consolidado pela Lei do SINASE atribui caráter eminentemente pedagógico às medidas socioeducativas, exigindo que sua escolha seja

orientada por avaliação técnica capaz de identificar as necessidades específicas do adolescente, seus fatores de vulnerabilidade, suas potencialidades e as estratégias mais adequadas para promover sua responsabilização e reinserção social. A inexistência de referência a relatório interdisciplinar impede verificar se a decisão observou os princípios da individualização, da intervenção mínima, da excepcionalidade da internação e da proteção integral, convertendo a gravidade do ato infracional no principal fundamento para a manutenção da medida.

Sob essa perspectiva, o acórdão demonstra como a ausência de fundamentação apoiada em elementos interdisciplinares pode esvaziar a própria finalidade das medidas socioeducativas. Na ausência de uma avaliação técnica que demonstre a efetiva necessidade da medida de internação, a fundamentação da decisão tende a aproximar-se de uma perspectiva essencialmente retributiva, em desacordo com o paradigma socioeducativo consagrado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do SINASE. Esse cenário enfraquece o princípio da individualização da intervenção estatal, dificultando a verificação de que a medida imposta corresponde às necessidades específicas de desenvolvimento do adolescente. Como resultado, a internação pode assumir a função de mera resposta à gravidade do ato infracional, em detrimento de sua finalidade pedagógica e protetiva.

7. Critérios Subjetivos ou Ausência de Critérios na Aplicação das Medidas Socioeducativas

A aplicação das medidas socioeducativas, embora deva ser orientada pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, enfrenta o desafio da subjetividade judicial, que muitas vezes desconsidera a finalidade pedagógica em favor de uma lógica retributiva. A análise comparativa de dois acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre atos análogos ao roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP) ilustra como tipos penais idênticos podem receber respostas estatais drasticamente distintas na ausência de balizas objetivas e estudos interdisciplinares aprofundados.

No primeiro caso (Apelação 1.0000.26.023478-6/001), o adolescente L.M., primário e com vínculos familiares preservados, foi submetido à cumulação de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Já no segundo caso (Apelação 1.0000.25.475191-0/001), o adolescente L.E.O.C., também primário, recebeu a medida de internação. Em ambos os episódios, os jovens utilizaram simulacro de arma de fogo e agiram em concurso de agentes contra outras vítimas adolescentes. Contudo, a disparidade das medidas revela que a decisão

judicial se inclina mais para a gravidade abstrata do fato do que para a individualização técnica da resposta socioeducativa.

Um ponto crítico reside na ausência de relatórios interdisciplinares atualizados para fundamentar tais escolhas. No julgamento que impôs a internação, o Tribunal justificou a medida alegando que as "condições pessoais do adolescente são desfavoráveis", baseando-se em dados superficiais como o uso de maconha e episódios de ideação suicida durante a internação provisória. Sem um estudo técnico que aponte potencialidades e necessidades específicas, o juiz incorre na "falácia ecológica", retirando conclusões sobre o indivíduo com base em estigmas de "periculosidade" ou vulnerabilidades sociais.

Embora a realização de avaliação por equipe interdisciplinar não seja obrigatória em todos os casos, sua utilização deve ser considerada sempre que necessária para assegurar a proteção do melhor interesse do adolescente. Isso porque, ainda que o magistrado forme seu convencimento com base nas provas constantes dos autos, a análise técnica realizada por profissionais de diferentes áreas pode fornecer uma compreensão mais ampla das condições pessoais, familiares e sociais do jovem. Dessa forma, a decisão judicial tende a ser mais adequada às suas necessidades e aos objetivos das medidas socioeducativas (SARAIWA, 2002).

Quando o Judiciário silencia sobre os relatórios multiprofissionais, a "personalidade" do jovem é julgada de forma caprichosa, aproximando a prática atual da antiga Doutrina da Situação Irregular, onde o perfil social do "menor" definia sua punição. A seletividade penal torna-se evidente: enquanto em um caso a conduta é vista como passível de reinserção comunitária, no outro, para o mesmo crime, o jovem é rotulado como "desajustado", legitimando o encarceramento como gestão social.

Desse modo, na ausência de parâmetros objetivos que privilegiem a dimensão protetiva em detrimento da lógica de vigilância, a aplicação das medidas socioeducativas permanece amplamente sujeita à discricionariedade decisória. Como consequência, o princípio da proteção integral tende a permanecer restrito ao plano normativo, diante da persistência de práticas institucionais que reproduzem desigualdades sociais e tratam com maior rigor adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que a transição do paradigma menorista para a proteção integral ainda é um projeto em disputa na realidade brasileira. Embora o ECA e a Lei do SINASE tenham estabelecido garantias processuais fundamentais, a prática socioeducativa revela uma preocupante tendência ao recrudescimento automático das medidas, motivado mais pela gravidade abstrata do ato ou pela idade do jovem do que por uma avaliação técnica de suas necessidades pedagógicas.

Um dos achados mais críticos deste trabalho é a comprovação da subjetividade na aplicação das sanções. A análise comparativa de casos análogos ao roubo majorado no TJMG demonstrou que, para fatos idênticos, a resposta estatal variou entre a cumulação de medidas em meio aberto (LA e PSC) e a internação estrita, baseando-se em convicções superficiais sobre a "personalidade" do adolescente e na ausência de laudos interdisciplinares

o caso de L.M., a primariedade e o vínculo familiar foram valorizados para manter o meio aberto, enquanto para L.E.O.C., a internação foi mantida com base em "condições desfavoráveis" como o uso de drogas e ideação suicida, sem que se explicasse como o encarceramento auxiliaria em sua saúde mental.

Além disso, a fragilidade institucional nos municípios, como observado em Araguari, onde a falta de transparência e de registros sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA) impede a avaliação da eficácia do meio aberto, empurra o adolescente para o regime de privação de liberdade de forma injustificada. Essa falha estatal, somada ao analfabetismo jurídico das famílias e à seletividade, consolida a internação como um mecanismo de gestão da pobreza.

Em última análise, a garantia da proteção integral exige que o Judiciário e o Ministério Público abandonem a lógica retributiva e passem a fundamentar suas decisões em estudos técnicos reais, respeitando os princípios da brevidade e da excepcionalidade. Somente através da objetivação de critérios e do fortalecimento das redes de atendimento municipais será possível assegurar que a medida socioeducativa cumpra sua missão de reintegração social, impedindo que o sistema continue a operar "à deriva de formalidades" e a silenciar as potencialidades dos jovens brasileiros.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

Lei do SINASE: BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF: Presidência da República.

Código Penal: BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

Código Civil: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

Código de Menores (Histórico/Revogado): BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República.

BAHIA. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. *Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa nas CASES de Camaçari, Feira de Santana e Salvador (CIA) – ano 2021*. Salvador: ESDEP, 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social**. *Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no Sistema Único de Assistência Social*. Brasília, DF: MDS, 2018.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. *Levantamento Nacional do SINASE – 2025*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e garantias fundamentais: a teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Carla Carvalho. *Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas*. **Revista do Ministério Público do Estado do**

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal n.º 1.0000.26.163146-9/001**. Apelante: F. C. O. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Julgado em: 30 jun. 2026. Publicado em: 1 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 1.0000.26.023478-6/001**. Comarca de Teófilo Otoni. Apelante: Adolescente em Conflito c/ Lei. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Enéias Xavier Gomes. Julgado em: 26 maio 2026. Disponível em: Jurisprudência do TJMG. Publicado em: 27 maio 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 1.0000.25.475191-0/001**. Comarca de Poços de Caldas. Apelante: Adolescente em Conflito c/ Lei. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desª Valeria Rodrigues. Julgado em: 30 jun. 2026. Disponível em: Jurisprudência do TJMG. Publicado em: 01 jul. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2024. E-book. ISBN 9786555554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>.

PROGRAMA LIVRE PARA O TRABALHO INFANTIL. *As medidas socioeducativas*. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/as-medidas-socioeducativas/>.

SANTOS, Fábio S.; MATTOSO, Marianna Camargo. *Analfabetismo jurídico como fator de vulnerabilidade penal: uma análise da criminalização da pobreza no Brasil*. **Gralha Azul: Periódico Científico da EJUD-PR**, Curitiba, p. 126-145.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

